



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000432/91-98  
Recurso nº : 119.816  
Matéria : RESTITUIÇÃO DA CSLL - EX: 1991  
Recorrente : COMPANHIA CATARINENSE DE CIMENTO PORTLAND  
Recorrida : IRF em ITAJAÍ/SC  
Sessão de : 26 de janeiro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.196

CSLL - RESTITUIÇÃO - Não será computado na determinação da base de cálculo da CSLL o acréscimo ou a diminuição do valor patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganhos ou perdas de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital de coligada ou controlada.

Recurso NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CATARINENSE DE CIMENTO PORTLAND.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000432/91-98  
Acórdão nº : 103-20.196

Recurso nº : 119.816  
Recorrente : COMPANHIA CATARINENSE DE CIMENTO PORTLAND

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe protocolou em 22/08/1991 o pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro recolhida a título de antecipação/duodécimo, no valor de Cr\$ 4.961.558,68, em virtude de haver sido apurada base de cálculo negativa da Contribuição na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica referente ao exercício financeiro de 1991, ano-base 1990.

O Inspetor da Receita Federal em Itajaí, analisando os documentos apresentados indeferiu o pleito em face da constatação de erro de transposição de valores para determinação da base de cálculo da Contribuição Social apurada na Declaração de Rendimentos.

Notificada da decisão por via postal em 11/05/1992, apresentou recurso voluntário ao Superintendente Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal em 10/06/1992, arguindo erros no preenchimento do quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido) do Formulário I de sua Declaração de Rendimentos, quando se enganou na classificação de algumas contas, a saber:

1. O Lucro Líquido do exercício foi de Cr\$ 397.165.133,00;
2. As provisões não dedutíveis somam Cr\$ 1.752.585,00 e o valor informado inclui indevidamente as gratificações pagas a administradores no montante de Cr\$ 3.624.847,00.
3. Foi classificado como resultado positivo em Participações Societárias o valor de Cr\$ 992.206,00 referente a ganhos de capital por variação no percentual de participação no capital de coligadas/controladas; tal valor deve ser classificado na conta Receitas Não Operacionais.
4. O valor de Cr\$ 378.803.867,00, declarado como "Resultados Negativos em Participações Societárias", corresponde a perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000432/91-98  
Acórdão nº : 103-20.196

coligadas/controladas, despesa não operacional conforme orientação do MAJUR/91.

Efetuada estas correções, a base de cálculo da Contribuição permanece negativa. Para comprovar, junta cópia da DIRPJ/91, cópias das guias de recolhimento, DIRPJ retificadora, cópia autenticada do balanço referente ao exercício social encerrado em 31/12/1990, cópia do Razão das contas de Ganhos e Perdas de Capital e Equivalência Patrimonial, cópia do LALUR e cópia dos recibos de pagamentos de gratificações aos administradores em 1990.

O Superintendente da Receita Federal na 9ª Região Fiscal negou provimento ao recurso voluntário por falta de amparo legal, mantendo inalterada a decisão de primeira instância.

Cientificada da decisão de segunda instância em 19/07/1993 (AR de fls. 95), a interessada protocolou recurso dirigido ao Secretário da Receita Federal em 19/07/1993, solicitando a retificação de ofício dos erros contidos na sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1991, com fundamento no artigo 147 do CTN, e a restituição das antecipações/duodécimos recolhidas indevidamente, com base no artigo 165, inciso II, do CTN.

Encaminhado o processo à COSIT, esta o remeteu a este Conselho, em março de 1999, com base no disposto no artigo 3º da Lei nº 8.748/93.

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000432/91-98  
Acórdão nº : 103-20.196

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, uma vez que a competência para exame de recurso voluntário de decisões proferidas em processos de restituição em segunda instância foi atribuída ao Conselho de Contribuintes pelo art. 3º da Lei nº 8.748/96.

O cerne da questão é saber-se se devem ser computados na base de cálculo da CSLL os resultados negativos e positivos em participações societárias correspondentes a ganhos e perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital de coligadas ou controladas.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.648/78 alterou a redação do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598/77, para dispor:

*“§ 2º - Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor do patrimônio líquido de investimento decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social de coligada ou controlada.”*

A lei determina a exclusão da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro dos acréscimos e diminuições do valor do patrimônio líquido de investimentos em coligadas ou controladas sem distinguir a causa do acréscimo ou diminuição ocorrida, uma vez que a composição da base de cálculo da Contribuição Social segue a mesma orientação da apuração do lucro real no que diz respeito aos resultados de investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido. O MAJUR/1991 corretamente orientou quanto à apuração da base de cálculo da Contribuição Social ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000432/91-98  
Acórdão nº : 103-20.196

determinar a exclusão dos ganhos e perdas de capital decorrentes de variações na percentagem de participação do contribuinte no capital social de coligada ou controlada.

Considerando que o Inspetor da Receita Federal em Itajaí/SC efetuou a demonstração da base de cálculo da contribuição efetuando as retificações devidas, apurando base de cálculo positiva e em valor superior ao declarado, é improcedente o pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro recolhida a título de antecipações/duodécimos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS